



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N°.....28...../2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/10/2019

*Flora Izabel*

1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de indenização, a título reparatório, aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas que foram separadas de seus genitores no curso da política de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase baseada no Decreto 16.300/1923 e nas Leis 610/1949 e 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

§ 1º Terão direito à indenização os que comprovadamente foram separados de pelo menos um dos seus genitores em razão da política de isolamento compulsório por hanseníase, desde que não tenham obtido do Estado do Piauí, pelo mesmo motivo, resarcimento por dano moral ou material.

§ 2º O recebimento de indenização pelo mesmo motivo da União ou de Municípios da Federação não impede o recebimento da indenização do Estado do Piauí.

§ 3º O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 24 meses contados da data da regulamentação desta lei.

§ 4º Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação e em todas as repartições públicas do Estado do Piauí durante os 24 meses contados da regulamentação desta lei.

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II - consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

Art. 3º A Comissão Especial será constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e contará com a participação de 2 (membros) da sociedade civil, sendo 1 filho separado escolhido em assembleia realizada para este fim, e 1 representante de movimento com atuação relevante no enfrentamento da hanseníase no Estado do Piauí nos últimos 3 anos.

Art. 4º Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase ou qualquer outro motivo tipificado na Lei 610/1949.

Art. 5º A indenização especial de que trata o caput do artigo 1º é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, que tenha falecido no transcorrer do processo, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 6º No momento de regulamentação desta lei, indenizações não serão inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

Art. 8º A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

Art. 9º Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, créditos adicionais até os limites necessários ao que dispõe o artigo 6º, procedendo a incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica reconhecida como alienação parental a política de separação de pais e filhos objeto desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá, através dos órgãos competentes e de suas políticas públicas estabelecidas e com a participação de instituições da sociedade civil que contemplem em seus escopos de atuação o tema em questão, o fomento à preservação do patrimônio cultural material e imaterial relacionado com os filhos separados nas antigas colônias, preventórios e educandários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL **FLORA IZABEL**

Art.12. O poder executivo deverá estabelecer a linha de cuidado através do SUS, para os beneficiários desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 30 dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), em 3 de outubro de 2019.

  
Flora Izabel  
Deputada Estadual do PT-PI



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa busca de reparação de danos causados aos filhos que foram compulsoriamente separadas de seus pais acometidos pela hanseníase, ressaltando que iniciativas de igual teor já foram aprovadas nos Estados de Minas Gerais, Amazonas e Acre.

Em 1920, o Brasil viveu um clima de pânico social em relação às pessoas com hanseníase, o que levou muitos cidadãos(ãs) à margem da sociedade e à mendicância já que eram proibidos de trabalhar para conseguirem a sobrevivência e o sustento familiar.

No governo Getúlio Vargas (1930-45) foi intensificada ainda mais a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Houve inclusive o isolamento forçado em massa na rede de asilos construída por esse governo. Somado a isso, foram feitas propagandas mostrando colônias que apareciam como maravilhas para convencer os doentes a se submeterem à internação de forma voluntária.

A partir de 1920 a lei determinava o afastamento compulsório e imediato de todos os filhos da convivência dos pais acometidos pelo mal de Hansen, assim como determinava que fossem assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios sob o controle do Estado através do Departamento da Profilaxia da Lepra e da Assistência Social.

No Piauí ainda existe o antigo Hospital Colônia do Carpina, na cidade de Parnaíba, que abriga entre 23 e 26 filhos de pessoas que tiveram pais vítimas da hanseníase. No entanto, os números de filhos nesta condição em todo o Estado são superiores, considerando que famílias de todo o território piauiense foram atingido pelas medidas da legislação federal de 1920.

A hanseníase foi urna doença desafiadora para a medicina mundial, só conseguindo obter um sucesso efetivo no tratamento no meado do século XX. Até lá, as pessoas que a desenvolviam sofreram muito com os males físicos provocados pela patologia e, mais ainda, pela segregação imposta por políticas sanitárias, que por inexistência de informação científica, só via como uma única saída isolar o paciente do convívio social e familiar.

Em 1920, foi criado no Brasil o Departamento Nacional de Saúde Pública(DNSP) no Brasil, com a competência para realizar a promoção da profilaxia de várias doenças que afligia o país na época.

Neste sentido, esse órgão aprovou um regulamento de saúde pública que, entre outras medidas, consistia em relação à lepra o seguinte: notificação dos casos suspeitos de Lepra; vigilância do enfeno; isolamento obrigatório, de preferência em colônias agrícolas; isolamento domiciliar, quando houvesse condições; obrigatoriedade do exame à pessoa notificada; separação dos filhos saudáveis de doentes. A ação da Inspetoria, no entanto, se viu limitada pelas condições sanitárias existentes.

Na ausência de Leprosários do tipo Colônia Agrícola, conforme sugerido pela Profilaxia, os serviços prestados continuariam sendo feitos através de convênios com os asilos e hospitais existentes. (SERRES,2003 p.90).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL **FLORA IZABEL**

Em um ato de reconhecimento das barbaridades que esses doentes foram submetidos, o Governo Federal editou a Lei 11.520/2007, concedendo o direito de receber pensão especial vitalícia, para qualquer pessoa que tenha tido hanseníase e que foi submetida a isolamento e internação em hospitais-Colônia. Nada mais justo, porém, excluiu os que tiveram isolamento domiciliar. Notório, é que havia previsão nas duas normatizações supracitadas: Regulamento da DNSP e a Lei 610/1949.

Com a supracitada justificativa, apresento o presente Indicativo de Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos(as) nobres deputados(as) para sua aprovação no âmbito do Estado do Piauí.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), em 3 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flora Izabel".  
Deputada Estadual do PT-PI

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P".